

A importância de uma teoria da decisão para o Ministério Público Militar

André Osvaldo Brandão Guimarães

Advogado. Especialista em Direito Penal Militar pela Universidade
Cândido Mendes.

Data de recebimento: 23/08/2021

Data de aceitação: 20/09/2021

RESUMO: O objetivo principal deste artigo é demonstrar a importância de um lastro teórico que fundamente uma teoria da decisão, no âmbito do Ministério Público Militar. Como será visto, o Parquet atua em uma série de contextos fora do Poder Judiciário, em que predomina a consensualidade, com a consequente tomada de decisões. Membros do Parquet das armas agindo como agentes decisores devem, assim, pautar suas diretrizes na coerência e integridade, características essenciais das decisões típicas dos Estados democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da decisão. Consensualismo. Atribuições. Desafios.

ENGLISH

TITLE: The Importance of a Decision Theory for the Military Public Prosecutor's Office.

ABSTRACT: The main objective of this paper is to demonstrate the importance of a theoretical basis that support a theory of decision, in the scope of the Military Public Prosecutor's Office. As will be seen, the Parquet operates in a series of contexts outside the Judiciary where consensus prevails, with consequent decision-making. Members of the Parquet of weapons acting as decision-making agents must, therefore, base their guidelines on consistency and integrity, essential features of the typical decisions of democratic States.

KEYWORDS: Public Policies. Terrorism. Law Against Terrorism. Decision Theory. Consensualism. Assignments. Challenges

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O Ministério Público Militar resolutivo – 3 Fundamentos para uma teoria da decisão – 4 Grupo interinstitucional de apoio nos temas de repercussão geral e edição de súmulas vinculantes – 5 Aumento da resolutividade nas atribuições do Ministério Público Militar: uma realidade próxima – 6 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o eminente professor Caio Mário (2017, p. 25-26), o Direito consta na lei como uma exteriorização do Estado. Assim, por exemplo, a decisão judicial do Estado-juiz busca externar uma norma para determinado caso concreto. Neste prumo poderíamos afirmar que o Ministério Público também possui tal poder de decisão? A resposta, por óbvio, é que sim: seja no âmbito de um inquérito civil público, seja no arquivamento de um Inquérito Policial, o *Parquet* exercita – há muito – a arte da decisão.

Tal poder decisório é forte na atual doutrina, que na voz de Zaneti Jr vai correlacioná-lo com o Poder de Agenda, o qual pode ser definido como a capacidade que possui o órgão Ministerial de escolher em quais feitos atuará (2018, p. 162), seja – por exemplo – procedendo ao arquivamento de um inquérito civil público, ou não celebrando um Acordo de Não Persecução Penal. Adverte o citado autor que o Poder de Agenda deve ser exercitado sempre com um lastro robusto decisório que demonstre a pertinência do exercício do *Parquet* de atuar, ou não, em determinado feito.

Em reforço à doutrina, temos o artigo 7º da Recomendação nº 42 do Conselho Nacional do Ministério Público (2016, p. 6), que afirma:

Compete aos diversos ramos do Ministério Público [...] estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencial de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matérias de menor relevância.

Essa vertente decisionista do *Parquet* é essencial para suas atribuições de Ministério Público de Garantias, que segundo Silveira (2017, p. 34), vai além da tradicional função de exercício da acusação pública no processo penal, cobrando do órgão Ministerial decisões coerentes e balizadas pela Constituição Federal de 1988, no resguardo dos direitos fundamentais e do acurado controle de constitucionalidade.

É de bom alvitre ressaltar que o Ministério Público ganha essa robusta armadura, de garantidor, para defesa dos ideais coletivos, a partir do artigo 127 da Constituição da República. Essa instituição vai agregar sob sua antiga pele – de textura individualista, com atribuições, exclusivamente, em questões pontuais sem qualquer solução negociada – uma importante camada de resolutividade, de tal sorte, que esta vai exigir do *Parquet* uma atuação preventiva e prospectiva, marcada pela proatividade, eficiência, autocomposição e agilidade no manejo de instrumentos extrajudiciais, tais como compromissos de ajustamento de condutas, acordos, recomendações, entre outros.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR RESOLUTIVO

Passados quase trinta e três anos da promulgação da Constituição da República, desenvolve-se no Ministério Público Militar (MPM), mesmo que timidamente – quando comparado aos outros ramos – uma importante aptidão resolutiva.

Tal fenômeno só foi possível com um incremento na seara cível e criminal do MPM, que permitiu sua articulação com instrumentos consensuais, tais como o Inquérito Civil Público e o Acordo de Não

Persecução Penal (ANPP), que propiciou ao *Parquet* das Armas um maior vigor no exercício de suas atribuições como órgão decisor. Nesse ponto, é de bom grado que tenhamos alguns comentários, ainda que em apertada síntese, acerca do arcabouço histórico da resolutividade do *Parquet* Castrense.

Podemos afirmar que a resolutividade do MPM tem como marco histórico a 1ª Reunião de Promotores da Justiça Militar em Estágio Probatório, no ano de 2000, que teve sua culminância com a edição da “Declaração de Brasília”, que traz no seu item 4, citado por Assis (2001, p. 13), o seguinte:

Como defensor da ordem jurídica o Ministério Público Militar deve fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais e da legislação federal no âmbito da administração e jurisdição militar. Além das medidas penais cabíveis, o inquérito civil constitui instrumento de atuação para proteger, prevenir e reparar danos ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, aos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

A posteriori, no ano de 2007, tivemos o traslado da teoria para a prática, com o primeiro Inquérito Civil instaurado pelo MPM e pelo Ministério Público Federal, o qual deixamos a descrição a partir da pena, sempre astuta e objetiva, do mestre Jorge César de Assis (2011, p. 67):

Parte-se de uma iniciativa inédita em âmbito nacional, materializada na instauração conjunta de um inquérito civil público, autuado sob o número 01/2007, instaurado pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público Federal em exercício na cidade de Santa Maria-RS, com vistas a identificar as causas que estariam influenciando o expressivo número de deserções ocorridas nos anos de 2005 e 2006.

Avançando na linha do tempo, tivemos neste ano de 2021, a homologação do primeiro Acordo de Não Persecução Penal, instrumento trazido do artigo 28-A do Código de Processo Penal comum para a seara processual penal castrense. Esse acordo foi celebrado entre a 4ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro e um investigado da Marinha acusado de

crime militar por extensão; e homologado pelo Juízo da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

Por conseguinte, é importante que os atuais, e futuros, Membros do *Parquet* das Armas dominem os pontos básicos que os permitam andar nas trilhas do consensualismo, que tenderá a ser cada vez mais frequente, seja na seara cível, com os Inquéritos Civis Públicos, ou na criminal, com todo o colorido trazido pela Lei 13.491/17, a exemplo do uso do ANPP para os crimes militares por extensão. Consensualismo, este, que só tem sentido, e vida, a partir de decisões tomadas com base em uma teoria decisória. De tal sorte que, nas linhas que continuam este texto, traremos ensinamentos que embasem essa teoria.

3 FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA DA DECISÃO

A etimologia indica que a palavra “decisão” é de origem latina, formada pelo prefixo “de” (parar, interromper) seguido de “cadere” (cindir, cortar). Significa, então, “parar de cortar” ou “deixar fluir”. O que expõe que o ato de decidir significa interromper temporariamente um determinado processo, para que, após a análise e entendimento do seu objeto principal, deixemos, ou não, seu fluxo seguir. É importante salientar que não existe uma teoria da decisão, pois na verdade ela se apoia sobre os ombros da hermenêutica, de tal sorte que decidir significa o ato contínuo de compreender/interpretar o problema e, por fim, aplicar a decisão. Dessa maneira, todo o subsídio para a arte da decisão reside nas entranhas da filosofia da hermenêutica, a qual faremos breves apontamentos.

A Filosofia ensina que os estudiosos que antecederam ao gênio de Immanuel Kant, nascido na Prússia em 22 de abril de 1724, tentaram entender, conhecer, o objeto em toda sua plenitude, o que – por lógico – é quase impossível, devido às limitações sensoriais inerentes ao ser humano. Nesta lógica é que foram desenvolvidas as bases do positivismo exegeta, em que o homem não tinha importância na análise do objeto, ele apenas o

repetia, tentando captar sua total amplitude. Por isso que se tornou célebre a expressão francesa "*bouche de la loi*" ('boca da lei'), que designava o Juiz que, por não conseguir conhecer a amplitude do objeto sobre o qual teria que decidir, apenas aplicava a lei, sem maiores interpretações.

Porém, o famoso filósofo prussiano possibilitou que o positivismo migrasse de um viés meramente interpretativo da lei, ou exegeta, para um pós-exegético. Estamos a falar do denominado "giro Kantiano" do Direito, que se manifestou, sobretudo, pela valorização do sujeito sobre o objeto e que marcou os estudos de Hans Kelsen e Herbert Hart, apenas como exemplos. Agora, o decisor não tinha obrigação de conhecer o objeto como ele verdadeiramente é, mas sim conhecer o objeto a partir de suas limitações fisiológicas e sensoriais; e a partir disso, formar seu conhecimento, sem nenhuma influência externa. Daí os positivistas conduzirem suas decisões sob o manto do individualismo subjetivista.

Em outro giro, sob um viés de aparente superação do positivismo pós-exegético, temos a escola do neoconstitucionalismo. Esta surge, no pós-segunda guerra mundial, como uma tentativa de superação do positivismo, pois mostra uma reaproximação entre Direito e moral. Dizemos que o neoconstitucionalismo foi uma "aparente" superação do positivismo pós-exegético, ancorados nos ensinamentos de Streck (2019, p. 27), que entende como incorreto o uso do prefixo "neo", por afirmar que esse movimento propicia, em verdade, a continuidade das ditas "molduras discricionárias" – principalmente nos casos envolvendo direitos fundamentais (os "hard cases") – usadas pelos positivistas, sejam os exegetas ou os pós-exegetas.

Os neoconstitucionalistas utilizam-se das ideias pós-Kantianas, num *continuum* de exacerbar a importância do sujeito, de sua subjetividade, nesse caso o decisor, e – assim – gerar uma excessiva discricionariedade, contrária ao fundamento de um Estado Democrático – ou constitucional – de Direito.

De tudo isso decorre que o neoconstitucionalismo vai, em verdade, e paradoxalmente, ao encontro da discricionariedade, no modelo defendido por

Herbert Hart, patente no famoso embate Hart x Dworkin¹, sendo uma continuação – por outros meios – do positivismo pós-exegético. Podemos afirmar, resumidamente, que tais meios consistem no excessivo uso de princípios – criados, ou “panprincipiologia”, e não plasmados em lei, que visam sustentar decisões próprias, advindas de um preconceito do julgador, “decisões solepsistas”, nos dizeres de Streck (2019, p. 28).

Portanto, Streck (2017, p. 38), defende o uso do termo “Constitucionalismo Contemporâneo”, em vez de neoconstitucionalismo. Pois aquela nomenclatura fundamenta-se no giro linguístico de Heideger e Gadamer, que valora a linguagem como variável importante na relação sujeito-objeto. Neste viés, o sujeito (decisor) deve fundamentar suas decisões, sobre o objeto, a partir de toda uma discussão histórica, de seu país, de sua comunidade. A partir dessa teoria, o Prof. Lênio Streck adentra nos estudos acerca da Crítica Hermenêutica do Direito que dá azo a uma Teoria da Decisão, calcada nas razões que veremos abaixo.

Para o giro linguístico, a decisão final não é fruto apenas de uma interpretação e aplicação, mas antes de tudo de um, literalmente, pré-conceito, termo que deve ser entendido na essência da palavra, isto é: pessoas que, ao se verem em uma determinada situação, já possuem uma ideia – construída em sua experiência de vida – sobre aquele evento. Como apregoa Oliveira (2018, p. 51): “Em Gadamer, destaca-se a reabilitação da autoridade da tradição, a valorização dos pré-conceitos para o acontecimento da compreensão e da distância temporal como fator determinante para o desenvolvimento de horizontes interpretativos mais adequados.”

¹ Sobre este histórico debate, podemos citar a excelente síntese de Fonseca (2011, p. 62-63): “Por fim, a grande discussão se deu acerca do poder discricionário. Dworkin critica a discricionariedade por desconhecer os princípios como fundamentais na adjudicação, e defende que em “casos difíceis” o juiz deve decidir o caso buscando por princípios dentro do ordenamento jurídico, ou seja, buscando por alternativas internas ao direito. Hart assevera que em casos como este, o juiz deve criar uma nova regra, e isto equivale a buscar por uma solução externa ao direito.”

Disso deflui que decisões devem ser fundamentadas e basear-se em experiências, não apenas pessoais, mas, e principalmente, nas que conduzem à comunidade onde o sujeito está inserido. Daí a razão de ser do raciocínio do jusfilósofo americano Ronald Dworkin, plasmado no exemplo do juiz Hércules, que apregoa decisões baseadas em todo arcabouço legal – regras e princípios – e precedentes, valorizando a integridade e coerência do sistema para encontrar a “Resposta Correta” ou Adequada, objetivo final de uma acurada decisão (TRINDADE, 2018, p. 25). Para aquele autor, as normas princípios condensam toda a moralidade necessária para uma decisão judicial, sem que o julgador tenha que abrir a discussão para outras áreas do conhecimento, como, por exemplo, a economia, nem muito menos “criar” novos princípios para cada caso que tiver que decidir.

Ao término dessa rápida viagem às ideais talhadas pelo Professor Lênio Streck e que originaram a sua técnica decisional, conhecida por Hermenêutica Crítica do Direito, passaremos a descrever, ainda que de forma sintética, o pensamento do Professor Eros Roberto Grau, que complementa e reforça uma moderna teoria da decisão.

O Professor Eros Grau, apesar de possuir um viés mais positivista, formula ideias semelhantes, embora que não alicerçadas em uma declarada teoria da decisão, no tocante à vedação às decisões discricionárias.

Para Grau (2020, p.14), citando Hans Kelsen, o ato de fazer Justiça é para Deus, pois só a ele é possível permear leis e moral; o homem, o agente decisório, faz direito, sem considerar a moral, dessa forma não se faz “jus ciência” e sim um “direito prudente”. Em relação a esse processo de dar vida ao direito, Grau (2020 p.36) o denomina de processo normativo, em inteligente analogia ao processo legislativo.

Nesse processo normativo o Direito possui características alográficas, pois, para que a sociedade o entenda, o descubra, haverá a necessidade de um intérprete. Assim, qualquer pessoa que abra e folheie, seja a Constituição ou qualquer outro Código, verá – e lerá – apenas textos. Esses deverão ser interpretados, gerando normas, com maior grau de concretude

(normas-regras) ou maior grau de abstrativização (normas-princípios). E finalmente, a partir do nascimento dessas normas será possível concretizar o direito “das páginas da Constituição e dos Códigos.”

Abaixo reproduzimos trecho da ADPF 153/DF, na qual o Ministro relator Eros Grau (2010, p.16) nos brinda com um exemplo da utilização, na prática decisional, do seu pensamento:

A interpretação do direito tem caráter constitutivo --- não meramente declaratório, pois --- e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. Interpretar/aplicar é dar concreção [= concretizar] ao direito. Neste sentido, a interpretação /aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: a sua inserção na vida.

É bom ressaltar que o autor em tela também restringe o uso de princípios, quando declara: “Além de tudo, porque passei a realmente temer juízes que, usando e abusando dos princípios – lembro aqui a canção de Roberto Carlos –, sem saber o que é direito, fazem suas próprias leis.” (2020, p.4) e mais adiante: “A partir da segunda metade dos anos 1980, desde leituras de Dworkin, passamos a ser vítimas dos princípios e dos valores.” (2020, p.16).

Dessa maneira, resta límpido – a partir dos autores acima vistos – que, em uma decisão, o uso de princípios deve ser feito cuidadosamente, sem que se criem “novos princípios” para cada caso concreto. O agente decisor deve desenvolver sua discussão pautado, antes, em princípios trazidos explicitamente no texto constitucional e demais Códigos e leis, normas-princípios, somente assim evitará decisões arbitrárias e discricionárias.

Ao fim e ao cabo desta breve digressão sobre alguns fundamentos teóricos que contribuem para uma “resposta correta” do agente decisor, podemos concluir que a análise de qualquer problema passa por uma persecução alicerçada no passado decisional do órgão, seja na figura das leis,

dos princípios, dos precedentes judiciais ou orientações pacificadas na realidade do agente decisor. Pois, somente assim a decisão final nascerá fundamentada e pautada nos atributos da coerência e integridade, tal como determina a Constituição Federal no seu artigo 93, IX:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

E o Código de Processo Civil, no seu artigo 926, quando afirma: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Útil, neste momento, definirmos os atributos da estabilidade, integridade e coerência, para tal nos apoiamos nos ensinamentos de Oliveira (2018, p. 62-63):

Estabilidade, diz respeito a um problema de gestão e pretende saber se as fórmulas construídas a partir de decisões anteriores continuam a ser aplicadas de forma uniforme, padronizada.

Já a Integridade exige um compromisso com os princípios da comunidade política. Pode ela justificar a continuidade da cadeia de coerência e estabilidade ou, nalguns casos, obrigar que ela seja interrompida.

Coerência implica investigar se a jurisprudência guarda acordo com as decisões do passado no sentido lógico-formal (não contradição, principalmente).

Na ausência de tais atributos, corre-se um grande risco de decisões plasmadas em perigosos subjetivismos. De tal sorte, que é de suma importância que os Membros do Ministério Público, em particular do MPM, sempre atentem para o uso de uma correta técnica decisória, ou que, mesmo que não utilizem uma em particular, conheçam e adaptem as descritas na literatura.

4 GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE APOIO NOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL E EDIÇÃO DE SÚMULAS VINCULANTES

O Ministério Público da União mantém o Grupo Interinstitucional de Apoio para a atuação do Procurador-Geral da República nos temas de Repercussão Geral e edição de Súmulas Vinculantes (GIARESV-MPU). Esse grupo formado pelos integrantes dos diversos ramos do MPU, inclusive por dois promotores do MPM – Cícero Robson Coimbra Neves e Mario André da Silva Porto – visa fornecer substratos para que o PGR atue perante o STF de maneira integrada ao arcabouço jurisprudencial existente, bem como haja constante diálogo entre os braços do MPU.

Podemos afirmar, então, que a proposta do GIARESV-MPU reforça a preocupação do *Parquet* da União em tomar decisões atinentes ao processo de controle de constitucionalidade difuso, nos moldes da “resposta correta”, tal como definida alhures. Notemos a preocupação do *Parquet* federal em congregiar seus diversos ramos na busca de decisões amparadas por critérios objetivos, desenhados a luz da estabilidade, integridade e coerência sem “invenções” ou discricionariedades fora do contexto.

5 AUMENTO DA RESOLUTIVIDADE NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR: UMA REALIDADE PRÓXIMA

Conforme já observado, o atual Ministério Público Militar se utiliza de sistemas outros, que não judiciais, para solução de controvérsias, deslocando o centro decisório da sentença judicial para, por exemplo, o da decisão do ajustamento de condutas. Aqui, é interessante trazermos ao debate o entendimento de Pastore quanto a esse instituto (2017, p. 191):

Entende-se que o ajustamento de conduta implica em verdadeira proposta de arquivamento do inquérito, o que o leva a ser submetido a controle interno pelos órgãos superiores, com o que será considerado válido e eficaz (art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85).

Enfim, trata-se de importante meio de solução do conflito coletivo, o que ocorrerá de maneira célere e independente da intervenção do Judiciário para sua realização.

Dessa maneira, cresce – exponencialmente – a necessidade do órgão Ministerial Castrense em utilizar-se de refinada técnica decisória, pois a tendência, para o futuro próximo, é que suas atribuições se dividam – proporcionalmente – tanto em uma orientação de demandante como de agente decisório. Em reforço a essa construção, trazemos o documento intitulado “Planejamento Estratégico Institucional”, para os anos compreendidos entre 2021 e 2026, do Ministério Público Militar, que expõe ser o fortalecimento da atuação extrajudicial e resolutiva do órgão o Objetivo Estratégico de número 5 (2021, página 18), tal como descrito abaixo:

Objetivo focado no desafio de se fortalecer a atuação proativa do MPM, por meio da interação e amplo diálogo com todos os segmentos de interesse, para o equacionamento de situações potencialmente danosas à justiça e aos interesses da sociedade, bem como incentivar os meios alternativos de solução de conflitos nos procedimentos de atuação extrajudicial.

Ainda neste mesmo documento, temos o Objetivo Estratégico de número 7, que visa ampliar a atuação do MPM no plano internacional e na promoção do Direito Internacional, sendo um dos seus indicadores a promoção do Direito Internacional na esfera de atuação do MPM.

Interessante observar que esse objetivo foi reforçado no artigo do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Militar (PGJM), acerca dos 100 anos do Ministério Público Militar, em publicação da *Ricostruzione della pace, giustizia e tutela dei diritti umani*, editada pela Procuradoria-Geral Militar da República da Itália, no qual se lê² (2021, p. 38):

² “Come se ciò non bastasse, poichè il diritto penale militare brasiliano stabilisce la regola dell’extraterritorialità in materia di competenza a giudicare i reati che si verificano al di fuori del territorio nazionale, spetta agli organi del pubblico ministero militare, con sede nella capitale, agire sia nelle indagini che nel processo contro i crimini internazionali.”

Como se não bastasse, visto que o direito penal militar brasileiro estabelece a regra da extraterritorialidade em matéria de competência, para julgar crimes que ocorram fora do território nacional, cabe ao órgão do Ministério Público Militar, com sede na capital federal, atuar tanto nas investigações quanto no processo desses crimes. (Tradução nossa).

O PGJM sublinhou, sendo um dos fundamentos o texto acima, que o aumento da atuação do MPM no âmbito internacional será um dos grandes desafios para o órgão para o futuro. Deduzimos que esse futuro incremento da atuação do MPM no âmbito internacional está em compasso com o crescente envolvimento de nossas tropas em missões de paz e com a tendência vanguardista própria do Ministério Público. Tendência esta reforçada por Mazzuolli (2021, p. 35), quando afirma que:

O Ministério Público do terceiro milênio deve ser capaz de enxergar para além dos limites estatais e de suas normas internas, compreendendo que por sobre a instituição recai também a responsabilidade de garantir o cumprimento das normas internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte, em diálogo construtivo com as normas de direito interno, em verdadeira atividade de custos juris.

Segundo, ainda, o autor citado, essa atuação pressupõe uma crescente atuação do MP no controle de convencionalidade – que consiste no uso das normas de direito internacional de direitos humanos como parâmetro de controle para as leis internas –, o que vai requerer a construção de decisões íntegras e coerentes, no caso do MPM, com os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, bem como com a jurisprudência do Direito Humanitário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público Militar vem, ao longo dos seus mais de 100 anos de existência, superando todos os desafios que lhe foram apresentados, na paz ou na guerra.

Destarte, tal como a figura mitológica de Janus, deve manter um olhar para trás – guardando os exemplos ao longo da História que o permitiram estar em uma trilha de prestígio e pioneirismo – e um outro olhar voltado para o futuro.

E é nesse olhar para o futuro que estarão os maiores desafios da centenária Instituição, tanto na continuidade de suas atribuições de demandante na seara penal castrense, como nos desafios de fiscal da ordem jurídica.

Por conseguinte, tais atribuições ocorrerão em um universo crescente da justiça multiportas, centrada na figura do consensualismo, que, antes regra do Direito Civil, vem a estender seu alcance até mesmo para o até então enclausurado Direito Penal, na figura do *novel* instituto do Acordo de Não Persecução Penal.

De maneira que, no desenvolvimento deste artigo, tentamos mostrar uma nova face do Ministério Público Militar, que vai além da Justiça Militar e alcança a jurisdição cível, possibilitando um maior viés decisório do órgão, atrelado a um contínuo desenvolvimento das técnicas decisórias, que como técnicas devem ser encaradas como um conjunto de procedimentos lastreados em critérios objetivos, evitando as inconstitucionais decisões pessoais.

Por conseguinte, e finalizando, uma teoria da decisão – talvez própria ou adaptada – será um dos desafios, no futuro, do centenário e vanguardista Ministério Público Militar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, J.C. *Funções institucionais do Ministério Público Militar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*. Disponível em: www.amajme-sc.com.br/livro/4-Jorge-Cesar-de-Assis.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

ASSIS, J.C. *Legitimidade do Ministério Público Militar Para a Interposição da Ação Civil Pública*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação 42, de 23 de agosto de 2016*. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_42.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

DUARTE, A.P. 100 anni del pubblico ministero militare brasiliano. *Studi di diritto internazionale umanitario e dei conflitti armati*, Ricostruzione della pace, giustizia e tutela dei diritti umani, a cura di Ida Caracciolo e Umberto Montuoro. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2021/07/file_volume_ricostruzionepace.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

FONSECA, T. S. O debate entre Herbert L.A. Hart e Ronald Dworkin. *Seara Filosófica*, n. 4 (2011), Verão. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/viewFile/541/577>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GRAU, E.R. *Por Que Tenho Medo dos Juízes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). Portugal. Coimbra: Grupo Almedina, 2020.

MAZZUOLI, V. O.; DA COSTA E FARIA, M. R.; DE OLIVEIRA, K. D. *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. *Planejamento Estratégico Institucional*. Disponível em: <https://gestaoestrategica.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/6/2021/05/Relatório-de-Gestão-estratégica-21-26-horizontal-MARGEM-35-azul-SEM-TRANSPARÊNCIA-alteração-AGE-24-de-março.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

OLIVEIRA, R. T. Hermenêutica e jurisprudência no novo Código de Processo Civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do Direito. In: STRECK, L. L.; ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.

Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PASTORE, D. E. Ministério Público e a Cultura da Sentença. *In:* GODINHO, R. R.; DA COSTA, S. H. *Coleção Repercussões do novo CPC:* Ministério Público. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEREIRA, C. M. S. *Instituições de Direito Civil.* Volume I. 30. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

SILVEIRA, G. D. S. *Ministério Público: O Equilíbrio entre o Garantismo e o Eficientismo na Justiça Penal Consensual.* Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

STRECK, L. L. *Dicionário de Hermenêutica.* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, L. L. *Hermenêutica: Compreender Direito.* São Paulo: Tirant lo Blach Brasil, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 153.* Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 20 ago. 2021.

TRINDADE, A. K. O controle das decisões judiciais e a revolução hermenêutica no Direito Processual Civil brasileiro. *In:* STRECK, L. L.; ALVIM, E. A.; LEITE, G. S. *Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ZANETI JR, H. *O Ministério Público e o novo processo civil.* Salvador: Editora Juspodivm, 2018.